



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1716

PROJETO DE LEI Nº 40/87

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Os Artigos 123 e 124 da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984, com alterações introduzidas pela Lei nº 1.764/86, de 28 de novembro de 1.986, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 123)- O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito em 03 parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem quaisquer acréscimos e correção monetária, sendo o primeiro dentro de 15 (quinze) dias, contados da notificação!"

"Artigo 124)- O contribuinte poderá requerer, dentro do prazo da notificação a que se refere o artigo anterior, o pagamento da Contribuição de Melhoria em até 18 (dezoito) parcelas mensais, com o acréscimo financeiro calculado com base na Tabela de Fatores Fixos, constante do Anexo I, da Lei nº 1.764/86, de 28 de novembro de 1.986.

§ 1º - O vencimento da 1ª parcela será 10 (dez) dias após a data do requerimento, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, ressalvados os seguintes casos:

1. quando a 1ª parcela vencer-se no dia 31, as demais vencer-se-ão no último dia de cada mes;

2. quando a 1ª parcela vencer-se no dia 30, a do mes de fevereiro, quando for o caso, vencer-se-á no último dia deste mes;

§ 2º - O débito parcelado e o número de parcelas requeridas serão desdobrados da seguinte forma:

1. a partir da quarta parcela, inclusive, incidirá, sobre o débito remanescente, a multa de 10% prevista no Artigo 1º da Lei nº 1.764/86, de 28 de novembro de 1.986, cujo montante será objeto do cálculo do acréscimo financeiro.

01



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

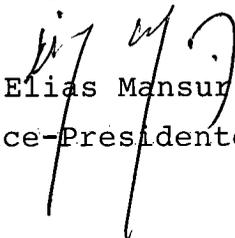


02  
/

§ 3º - Com base no Anexo da lei referida no Ítem 1, apurar-se-á o valor das parcelas remanescentes, ' multiplicando-se o valor líquido do débito apurado, pelo fator fixo correspondente ao número dessas parcelas."

Artigo 2º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 13 de outubro de 1987.-

  
Elias Mansur  
Vice-Presidente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVICÓ DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 40/87

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Os Artigos 123 e 124 da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984, com alterações introduzidas pela Lei nº 1.764/86, de 28 de novembro de 1.986, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 123) - O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito em 03 parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem quaisquer acréscimos e correção monetária, sendo o primeiro dentro de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

"Artigo 124) - O contribuinte poderá requerer, dentro do prazo da notificação a que se refere o artigo anterior, o pagamento da Contribuição de Melhoria em até 18 (dezoito) parcelas mensais, com o acréscimo financeiro calculado com base na Tabela de Fatores Fixos, constante do Anexo I, da Lei nº 1.764/86, de 28 de novembro de 1.986.

§ 1º - O vencimento da 1ª. parcela será 10 (dez) dias após a data do requerimento, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, ressalvados os seguintes casos:

1. quando a 1ª. parcela vencer-se no dia 31, as demais vencer-se-ão no último dia de cada mes;
2. quando a 1ª. parcela vencer-se no dia 30, a do mes de fevereiro, quando for o caso, vencer-se-á no último dia deste mes;

§ 2º - O débito parcelado e o número de parcelas requeridas serão desdobrados da seguinte forma:

1. a partir da quarta parcela, inclusive, incidirá, sobre o débito remanescente, a multa de 10% prevista no Artigo 1º da Lei nº 1.764/86, de 28 de novembro de 1.986, cujo montante será objeto do cálculo do acréscimo financeiro.

§ 3º - Com base no Anexo da lei referida no



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVICO DE ADMINISTRAÇÃO

Item 1, apurar-se-á o valor das parcelas remanescentes, multiplicando-se o valor líquido do débito apurado, pelo fator fixo correspondente ao número dessas parcelas.

Artigo 2º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 09 de setembro de 1.987.

*Fausto Victorelli*  
- FAUSTO VICTORELLI -  
Prefeito Municipal

*A Comissão de Justiça, Legislação e*  
*Redação, para dar parecer.*

*Sala das Sessões da C. M. de*  
*Pirassununga, 15 de Setº de 1987*

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Aprovada em 1.ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 06 de 10 de 1987

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Presidente

*A Comissão de Finanças, Orçamento e*  
*Lavoura, para dar parecer.*

*Sala das Sessões, da C. M. de*  
*Pirassununga, 15 de Setº de 1987*

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Aprovada em 2.ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 13 de 10 de 1987

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Presidente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVICO DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

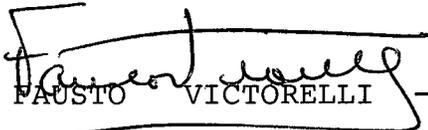
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem como escopo atender reiteradas manifestações de contribuintes, objetivando o pagamento, a curto prazo, de débitos de Contribuição de Melhoria, mais especificamente, de preços de pavimentação asfáltica e guias e sarjetas.

Pareceu à Administração que a concessão desse benefício, de pagamento em 03 parcelas mensais, sem quaisquer acréscimos legais e correção monetária, beneficiará também o fisco, pois a ele é de interesse o recebimento dos débitos fiscais a curto prazo. Tanto assim é que, quando a Lei concedeu o parcelamento em até 18 parcelas, visou exclusivamente o interesse do contribuinte, visto que o acréscimo financeiro atualmente cobrado é irrisório.

Dado o relevante alcance social da presente propositura, solicitamos dos senhores edis, apreciação em regime de urgência de que trata o Artigo 26, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, o que desde já fica requerido.

No ensejo, reiteramos os protestos de alta consideração.

  
- FAUSTO VICTORELLI -  
- Prefeito Municipal -

PI, SET, 09, 87



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 1.764/86 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Os tributos municipais não recolhidos nos prazos fixados na legislação, ficarão sujeitos à multa, observada a seguinte escala de incidência:

I - Multa de 5%, até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - Multa de 10%, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, após o vencimento.

Artigo 2º) - Os artigos 123 e 124 da Lei nº 1.603, de 24 de outubro de 1.984, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 123) - O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito dentro de 15 dias, contados da notificação".

"Artigo 124) - O contribuinte poderá requerer o pagamento da Contribuição de Melhoria em até 18 parcelas mensais, com o acréscimo financeiro calculado com base na Tabela de Fatores Fixos, constante do Anexo I desta Lei".

§ 1º - O vencimento da 1ª parcela será 10 (dez) dias após a data do requerimento, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, ressalvados os seguintes casos:

1. quando a 1ª parcela vencer-se no dia 31, as demais vencer-se-ão no último dia de cada mês;

2. quando a 1ª parcela vencer-se no dia 30, a do mês de fevereiro, quando for o caso, vencer-se-á no último dia desse mês.

§ 2º - O débito parcelado e o número de parcelas requeridas serão desdobrados da seguinte forma:

1. Parcelas vincendas até o 30º (trigésimo) dia, após o vencimento do tributo: serão acrescidas exclusivamente da multa a que se refere o Artigo 1º desta Lei;

06  
f

f



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

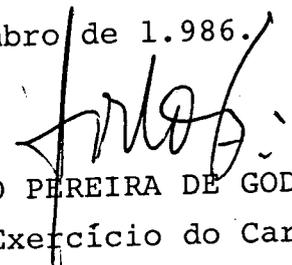
2. Parcelas vincendas após as constantes do item anterior: serão acrescidas da multa de 10% a que se refere o Artigo 1º desta Lei, cujo montante será objeto do cálculo de acréscimo financeiro;

3. Tomar-se-á, para efeito desse cálculo, o fator fixo da tabela correspondente ao número remanescente de parcelas requerido.

§ 3º - Com base no Anexo desta Lei, apurar-se-á o valor das parcelas remanescentes, multiplicando-se o valor líquido do débito pelo fator fixo correspondente ao número líquido de parcelas pretendido.

Artigo 3º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de novembro de 1.986.

  
-EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY-  
Vice-Prefeito no Exercício do Cargo de  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.

Diretor do Departamento de Administração.

mcz/.-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- ANEXO 1 -

NÚMERO DE PARCELAS	FATOR FIXO
01	1,020 000
02	0,515 050
03	0,346 754
04	0,262 624
05	0,212 158
06	0,178 526
07	0,154 512
08	0,136 510
09	0,122 515
10	0,111 327
11	0,102 178
12	0,094 560
13	0,088 118
14	0,082 602
15	0,077 825
16	0,073 650
17	0,069 970
18	0,066 702

98  
f  
fmg



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

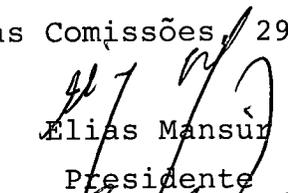


PARECER Nº

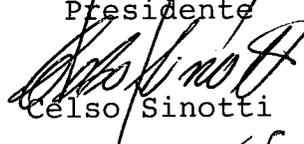
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 40/87, de autoria do Executivo Municipal, que visa dar nova redação aos Artigos 123 e 124 da Lei nº 1.603/84, com alterações introduzidas pela Lei nº 1.765/86, e dá ou tras providências, nada tem a objetar quanto ao seu aspecto financeiro.

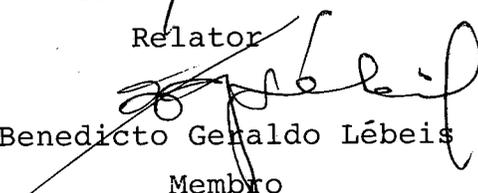
Sala das Comissões, 29 de Setembro de 1987.-

  
Elias Mansur

Presidente

  
Celso Sinotti

Relator

  
Benedicto Geraldo Lêbeis

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

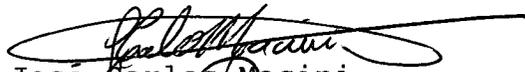


PARECER Nº

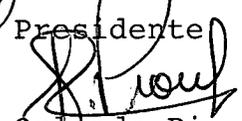
## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 40/87, de autoria do Executivo Municipal, que visa dar nova redação aos Artigos 123 e 124 da Lei nº 1.603/84, com alterações introduzidas pela Lei nº 1.765/86, e dá outras providências, nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

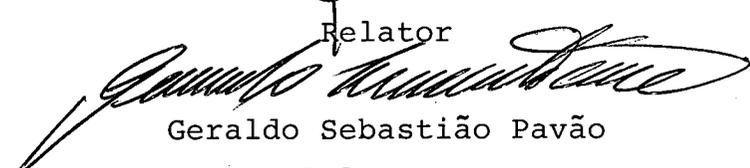
Sala das Comissões, 29 de Setembro de 1987.-

  
José Carlos Macini

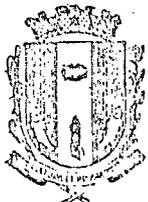
Presidente

  
Orlando Pion

Relator

  
Geraldo Sebastião Pavão

Relator



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVICO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 1.814/87 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Os Artigos 123 e 124 da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984, com alterações introduzidas pela Lei nº 1.764/86, de 28 de novembro de 1.986, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 123) - O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito em 03 parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem quaisquer acréscimos e correção monetária, sendo o primeiro dentro de 15 (quinze) dias, contados da notificação".

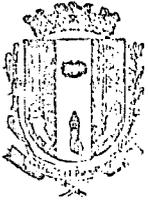
"Artigo 124) - O contribuinte poderá requerer, dentro do prazo da notificação a que se refere o artigo anterior, o pagamento da Contribuição de Melhoria em até 18 (dezoito) parcelas mensais, com o acréscimo financeiro calculado com base na Tabela de Fatores Fixos, constante do Anexo I, da Lei nº 1.764/86, de 28 de novembro de 1.986.

§ 1º - O vencimento da 1ª. parcela será 10 (dez) dias após a data do requerimento, vencendo-se as demais - no mesmo dia dos meses subsequentes, ressalvados os seguintes casos:

1. quando a 1ª. parcela vencer-se no dia 31, as demais vencer-se-ão no último dia de cada mes;
2. quando a 1ª. parcela vencer-se no dia 30, a do mes de fevereiro, quando for o caso, vencer-se-á no último dia deste mes;

§ 2º - O débito parcelado e o número de parcelas requeridas serão desdobrados da seguinte forma:

1. a partir da quarta parcela, inclusive, incidirá, sobre o débito remanescente, a multa de 10% prevista no Artigo 1º da Lei nº 1.764/86, de 28 de novembro de 1.986, cujo montante será objeto do cálculo do acréscimo financeiro.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

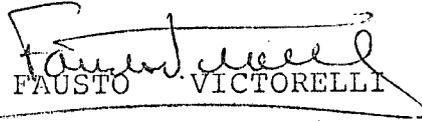
ESTADO DE SÃO PAULO

SERVICO DE ADMINISTRAÇÃO

§ 3º - Com base no Anexo da lei referida no Ítem 1, apurar-se-á o valor das parcelas remanescentes, multiplicando-se o valor líquido do débito apurado, pelo fator fixo correspondente ao número dessas parcelas".

Artigo 2º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 15 de outubro de 1.987.

  
- FAUSTO VICTORELLI -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.

Diretor do Departamento de Administração.

mcz/.